



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

**ACÓRDÃO Nº 11.697
(19.09.2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014	
RECORRENTE:	MESSIAS FELIPE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO:	JOSÉ ALEX NANES DOS SANTOS (OAB/AL Nº 12.456).
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO CALVO (PSDB/ PT/ PHS/ PV/ PPS/ PMB/ PRB/ PSC/ PTC/ PROS/ PPL) ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA.
ADVOGADO:	SENA BITAR – ADVOGADOS ASSOCIADOS ÍCARO WERNER DE SENA BITAR (OAB/AL Nº 8.520). LÍDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (OAB/AL Nº 7.875). ANGELA MARIA DE SENA (OAB/AL Nº 13.547).
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO INOMINADO. PORTO CALVO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Messias Felipe Souza dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral (fls. 28-30), que julgou parcialmente procedente a Representação proposta e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral, supostamente fraudulenta, sem o devido registro prévio.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso defendendo ser injusta a conclusão havida na sentença. Argumenta ter recebido os dados da pesquisa de um grupo do WhatsApp e devido a sua falta de conhecimento acreditou nas informações ali expostas. Acrescenta que ao tomar ciência da irregularidade da postagem, de pronto, apagou-a. Enfim, assevera que não teria como arcar com o valor da multa imposta visto que se encontra desempregado, possuindo um grau mínimo de escolaridade. Desta forma, invoca o princípio constitucional da dignidade humana e conclui pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a penalidade aplicada seja afastada ou reduzida (fls. 33-36).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 44-58), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 50-51) pelo provimento do presente recurso, para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Representação, por entender, *in casu*, que os fatos descritos na inicial não se enquadram na hipótese normativa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não caberia a aplicação de multa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso manejado preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam, é a medida cabível, foi interposto por parte legítima e no prazo oportuno. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 37) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

O recorrente se insurge contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou irregular a divulgação de informação fraudulenta, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a teor do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97).

A divulgação de pesquisa eleitoral pressupõe o preenchimento de uma série de formalidades, cujo objetivo é coibir a manipulação de dados e preservar a vontade do eleitor, sem influenciá-la com dados inverídicos. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se (imagem acostada à fl. 05) que o usuário Felipe Souza (Messias Felipe Souza dos Santos) da rede social *Facebook* divulgou na internet um resultado de suposta pesquisa de opinião pública que apontava Antônio Carlos, candidato a prefeito de Porto Calvo/AL, como o detentor do maior percentual das intenções de votos na disputa das eleições de 2016.

Ocorre que, não obstante a matéria faça referência a números, a indicar eventual pesquisa eleitoral, não houve registro na Justiça Eleitoral. Na verdade, há sérias dúvidas acerca da sua existência.

Observe-se que a empresa OPINE, suposta responsável pela realização da pesquisa, em seu perfil na mesma rede social, divulgou nota (imagem acostada à fl. 06) na qual informa que o material apresentado através do perfil de Felipe Souza (felipelanhouse) é FRAUDE, uma vez que a mesma não obedece aos parâmetros e configurações adotados pela empresa, além de declarar que não realizou pesquisa eleitoral alguma na região, conforme muito bem consignado na sentença de fl. 29, o que viola o disposto no art. 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.453/2015, razão pela qual essa conduta irregular e ilícita deve sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

A alegação de que o recorrente não teria a consciência da irregularidade da postagem não merece prosperar, visto que como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau "a elaboração e divulgação de pesquisas e enquetes eleitorais, bem como a sua respectiva produção, devem ser feitas de forma responsável e mediante o acompanhamento desta Justiça Especializada, notadamente em razão da repercussão que causam junto ao eleitorado".

O TSE entende que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, conforme ocorrido na hipótese dos autos, que o candidato ao cargo de prefeito estaria em primeiro lugar na preferência dos eleitores, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, já caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 26.029/RN, Acórdão de 17/08/2006, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/09/2006).

Sobre a matéria, transcrevo ementa de outros importantes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40677957 - Arroio do Tigre/RS Acórdão de 06/11/2012 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2012, Página 12).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. INTERNET. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular em página pessoal do Facebook.com sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade. Art. 33 da Lei 9.504/1997. Cominação de sanção pecuniária. Manutenção. Apesar de o acesso à página na rede social estar adstrita aos amigos, a possibilidade de compartilhamento das informações amplia os limites da efetividade da pesquisa eleitoral irregular. Potencialidade de desequilibrar as eleições em razão da grande influência exercida sobre a vontade do eleitorado. Reincidência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG - RE: 87291 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 06/03/2014).

Ora, se a mera divulgação de pesquisa eleitoral a destempo (antes do prazo de cinco dias após o registro) ou a divulgação de pesquisa eleitoral válida, devidamente registrada, mas sem mencionar algum dos dados listados nos incisos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97, já tem o condão de tornar a pesquisa irregular e ensejar a aplicação da multa do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, com maior razão se justifica a punição aplicada ao internauta que divulga pretensa pesquisa nitidamente fraudada.

O Magistrado julgou caracterizada a fraude da pesquisa e aplicou a multa no mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, não havendo razões, pois, ao meu sentir, para modificar a sentença combatida, sobretudo quando assente no próprio TSE a impossibilidade de fixação da multa em valor aquém do mínimo legal.

Veja-se importante precedente:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. **A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359 - João Pessoa/PB Acórdão de 01/12/2015 Relator(a) Min. LUIZ FUX Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56). (Destaques acrescidos).

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, os termos da sentença combatida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 338-10.2016.6.02.0014
Prot. 23.208/2016

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.697, de 19/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 338-10.2016.6.02.0014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11697 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS